

DECISÃO SOBRE A 8ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023-EMAP.

Trata-se de **OITAVO** pedido de impugnação ao Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de impressão, reprografia e digitalização com fornecimento de suprimentos, equipamentos e de sistema de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva, e serviços de operacionalização da solução de impressão, exceto papel, para atender a Empresa Maranhense de Administração Portuária e Receita Federal do Brasil instalada no Porto do Itaqui. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei Federal nº 13.303/2016, §1, art. 87, conforme o excerto seguinte:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o item 2.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP. (grifo nosso)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa impugnante é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2 FORMA: o pedido da impugnante foi formalizado pelo meio previsto no subitem 2.2 do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do Banco do Brasil (Licitações-e), foi marcada, após as alterações do edital para ocorrer em **04/08/2023**, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado.

A impugnante apresentou a sua peça, via e-mail, no dia **18 de julho de 2023**, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no edital, ou seja, tempestivamente.

II – DAS ALEGAÇÕES

Em sua peça impugnatória, a reclamante procede com as seguintes alegações:

Solicitamos à Comissão de Licitação que reveja a exigência presente no Termo de Referência, que determina que o proponente deve fornecer uma Declaração do fabricante garantindo que todos os componentes do produto são novos e que não serão descontinuados nos próximos 90 dias.

Destacamos que vemos com estranheza a exigência de uma declaração emitida pelo fabricante, que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, especialmente quando se trata de um equipamento/produto que não seja uma revenda autorizada. É importante ressaltar que, ao participar da sessão eletrônica, o licitante está ciente de suas obrigações contratuais e das sanções que podem ser aplicadas em caso de descumprimento.

Além disso, é importante considerar que os grandes fabricantes de Tecnologia de Informação possuem uma política interna que restringe a emissão dessa declaração a uma única revenda no certame. Isso pode levar a situações em que o único licitante que possui essa declaração apresente valores superiores aos demais, fazendo com que seja declarado vencedor, mesmo que sua proposta não seja a mais vantajosa para a Administração Pública. Isso vai contra a Lei, que exige que a Administração opte pela proposta mais vantajosa.

É preciso considerar que a Administração possui meios eficazes para combater possíveis descumprimentos contratuais, tanto por parte do fabricante, do distribuidor, do revendedor, quanto por parte do licitante sem vínculo com os demais. Portanto, a exigência de uma declaração emitida pelo fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo pode ser excessiva e restringir indevidamente a competitividade do certame.

É válido lembrar que a lei de Licitações busca promover a convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração. Nesse sentido, ela permite uma maior abertura para o número de participantes interessados no certame, verificando a capacitação dos licitantes por meio de atestados de capacidade técnica. Empresas com mais de 10 anos de mercado, como a nossa, possuem a infraestrutura técnica comprovada para honrar seus compromissos contratuais, o que pode ser atestado por esses documentos.

Além disso, vale ressaltar que este certame trata-se de uma locação de equipamentos, e não de aquisição. Portanto, a preocupação do órgão em evitar possíveis tecnologias de impressão defasadas não se aplica nesse caso. Na locação, os equipamentos são de propriedade do locador, o que significa que o contratante não ficará permanentemente com um equipamento eventualmente descontinuado após 7 anos, que é, em média, o período de descontinuação de uma copiadora/impressora.

Vale salientar que o serviço de impressão não teve grandes mudanças nos últimos 10 anos, permanecendo principalmente em cores preta ou colorida. Portanto, a exigência da carta do fabricante é sem necessidade e pode disfarçar uma competição levando ao erário o onus de ter dificultado a ampla competição baseado em motivos equivocados.

Além disso, chamamos atenção para o fato de que, muitas vezes, as exigências presentes nos editais, como a Declaração do fabricante, não são devidamente fiscalizadas no momento da entrega dos equipamentos e softwares. Isso abre margem para que a empresa vencedora do certame entregue equipamentos inferiores aos cotados e de diversas marcas, sem que isso seja verificado pelo fiscal de contrato.

Outra exigência questionável é a de que os equipamentos não estejam fora de linha de fabricação nos próximos 90 dias. Equipamentos desse tipo têm uma vida útil média de 5 a 7 anos, e não é razoável esperar que as empresas estejam constantemente fabricando equipamentos que atendam a essa condição. A substituição de modelos obsoletos também é comum no mercado, o que pode fazer com que um determinado modelo saia de linha dentro desse prazo.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação sobre o edital, para o fim de retificar o edital

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

De início, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Em vista o caráter técnico das alegações, o pregoeiro solicitou manifestação de setor técnico da EMAP, a fim de subsidiar a decisão da impugnação ora apresentada, tendo a Gerência de Tecnologia da Informação da EMAP, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, se manifestado da seguinte forma:

DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIFICADO OU DECLARAÇÃO DE FABRICANTE

A solicitação de declaração de fabricante na licitação é fundamental pela obsolescência constatada nas especificações do objeto licitado, bem como pela natureza volátil das atualizações de mercado. Essa solicitação se baseia no cumprimento dos requisitos técnicos e na garantia da continuidade dos serviços por meio de equipamentos que ainda estarão em produção. Isso evita a necessidade de homologar equipamentos que não atendam integralmente às especificações técnicas e preserva os princípios da isonomia, legalidade e competitividade entre os licitantes.

Ademais, a Declaração do Fabricante constante no Edital, assegura, sobretudo, a economicidade e produtividade da prestação dos serviços públicos. Explica-se: é que uma impressora inoperante sobrecarrega os setores da empresa, de modo que atividades que seriam desempenhadas de forma célere, ocorram de modo extemporâneo, tendo em vista que cada equipamento locado atende a número específico de setores. Além disso, evita-se que a administração pública seja onerada com custos contratuais de uma máquina que não está sendo utilizada, mas que compõe o escopo financeiro do contrato.

Por fim, destaca-se que a Declaração do Fabricante **NÃO SERÁ EXIGIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO (APENAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO), DE SORTE QUE NENHUMA EMPRESA IDÔNEA SERÁ IMPOSSIBILITADA DE PARTICIPAR DO CERTAME**, conforme conta no edital, visto que não está entre as exigências para habilitação.

Desse modo, e considerando a manifestação da área técnica da EMAP, julga-se improcedente a impugnação apresentada, por entendermos diante das alegações apresentadas, não haver motivo para alteração dos termos do edital.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, em especial a manifestação da área técnica da EMAP, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo Impugnante 8.

São Luís-MA, 19 de julho de 2023.

Vinicius Leitão Machado Filhp
Pregoeiro da EMAP

- 4 -

AUTORIDADE PORTUÁRIA